



PCTT 96.000.02

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA

SENTENÇA Nº 302A/2013

PROCESSO Nº 68183-57.2011.4.01.3400

CLASSE 1100

AUTOR

:CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS S/A

ADVOGADO

:Dr. Alessander da Mota Mendes

RÉU

:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS S/A** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarado o direito à redução das alíquotas do IPI em relação aos seus veículos importados.

A autora alega a inconstitucionalidade da parte final do art. 3º do Decreto nº 7.567/2011, que limita o benefício fiscal aos veículos importados procedentes do México e dos países integrantes do Mercosul, com fundamento nos princípios da seletividade do IPI e da isonomia tributária.

O pedido liminar foi deferido (fls. 101/108). O TRF/1ª Região, porém, suspendeu os efeitos da antecipação de tutela concedida por este Juízo (fls. 121/125).

Em sua contestação (fls. 131/166), a União Federal argui preliminar de litispendência e, no mérito, alega que o déficit em sua balança comercial autoriza a limitação do benefício de redução das alíquotas do IPI, destacando que os veículos importados da Coréia do Sul e China aumentaram significativamente nos últimos anos. Além disso, discorre sobre o tratamento legislativo dado aos tratados internacionais.

Deferimento do depósito judicial (fl. 283).

Réplica às fls. 294/322.

A autora não especificou provas e a ré requereu a produção de prova documental (fls. 349 e 351/352).

Na decisão de fls. 418/426, foram indeferidos os pedidos de substituição do depósito judicial por seguro-garantia e de produção de prova.

O seguro-garantia, contudo, foi aceito pelo TRF/1ª Região (fls. 518/522) e o valor depositado foi transferido para a conta da autora (fl. 580).

É o relatório.

Passo a decidir.

A preliminar de litispendência não merece prosperar, haja vista que a autora demonstra que a Ação Ordinária nº 68182-72.2011.4.01.3400 tem por objeto a ilegalidade do aumento de trinta pontos percentuais da alíquota do IPI, matéria que não se confunde com o pedido feito nesta demanda (fl. 299).

Rejeito, pois, a preliminar e passo à análise do mérito.

O IPI tem por característica a sua seletividade.

Deveras, leciona Luciano Amaro que “**traço característico do IPI é a seletividade em função da essencialidade do produto** (art. 153, § 3º, I), o que dirige as maiores atenções desse imposto para bens suntuosos ou supérfluos, e tende a afastá-lo ou atenuá-lo no caso de produtos essenciais” (Direito Tributário Brasileiro, 10ª edição, pág. 146).

O art. 3º do Decreto nº 7.567/2011, entretanto, dispõe:

Art. 3º No caso de importações realizadas por empresa habilitada nos termos deste Decreto, a redução de alíquota do IPI aplica-se aos produtos de que trata o Anexo I, quando de procedência estrangeira originários de países signatários dos acordos promulgados pelos Decretos nº 350, de 21 de novembro de 1991, e nº 4.458, de 5 de novembro de 2002.

A inconstitucionalidade é flagrante, uma vez que o princípio da seletividade do IPI refere-se exclusivamente à essencialidade do produto e não à sua procedência.

Portanto, a diferenciação das alíquotas do IPI somente poderia ser implementada **conforme o caráter essencial ou supérfluo do veículo importado e nunca em razão da sua procedência.**

Ademais, eventual déficit no balanço comercial do Brasil não tem o condão de autorizar a subversão do princípio da seletividade do IPI.

Por fim, este Juízo, ao apreciar o pedido liminar, deixou consignado na decisão de fls. 101/108, *verbis*:

*“Contudo, percebe-se que, na verdade, o Decreto inovou em relação à Medida Provisória nº 540/2011, norma regulamentada, na medida em que esta, ao estabelecer a regra geral, em seu art. 6º, § 1º, dispôs que **respeitados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.***

Dessa forma, se a MP ressalva que deveriam ser respeitados os acordos internacionais, tem-se que os critérios estabelecidos na norma regulamentadora (Decreto nº 7.567/2011) não podem impor limitações no sentido de especificar que somente as importações realizadas de países signatários dos Países do MERCOSUL e

do Mexido têm direito ao benefício fiscal em questão.

Necessário ponderar que no caso em análise a autora importa veículos da Coréia do Sul, país signatário do GATT – Acordo Geral de Tarifas e Comércio, segundo o qual deve ser dado tratamento tributário isonômico entre produto nacional e importado, conforme, inclusive já decidido por nossos Egrégios Tribunais.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, verbis:

ESTABELECID A ISENÇÃO DO IPI, POR LEI, A DETERMINADOS PRODUTOS NACIONAIS, TAL ISENÇÃO SE ESTENDE A IDENTICOS PRODUTOS IMPORTADOS DO EXTERIOR DE PAISES SIGNATARIOS DO GATT, POR FORÇA DO ART. III, PARTE II DO REFERIDO TRATADO E DO ART. 98 DO CTN. PRECEDENTES. RE CONHECIDO E PROVIDO. (RE 86035, Relator(a): Min. CORDEIRO GUERRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/1976, DJ 31-12-1976 PP-***)**

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. SÚMULA Nº 575/STF.

FUNDAMENTO INATACADO.

1. A mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se à isenção do imposto de circulação de mercadorias concedida a similar nacional. Fundamentação recursal deficiente.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1141647/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010)

**TRIBUTARIO. MANDADO DE
SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE
DERIVADO DE VITAMINA "A" DE PAIS
SIGNATARIO DO GATT. REDUÇÃO DE
ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE
IMPORTAÇÃO E IPI. PREVALENCIA DO
ACORDO INTERNACIONAL
DEVIDAMENTE INTEGRADO AO
ORDENAMENTO JURIDICO INTERNO.
IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVOGAÇÃO
PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA
SUPERVENIENTE (ART. 98 DO CTN).
PRECEDENTES. RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

(REsp 112.550/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/03/1998, DJ 11/05/1998, p. 69)

Registre-se que, no caso em tela, não se está ignorando o fato de que as alíquotas do IPI são fixadas pelo Poder Executivo, com base no § 1º, do art. 153, da Constituição Federal, com a finalidade de implementar políticas fiscais.

No entanto, a discricionariedade do poder regulamentar, por meio de Decreto, requer sejam atendidas as condições legais, que, no caso, é o respeito a todos os Tratados Internacionais do qual o Brasil faz parte, sem especificação deste ou daquele, no caso concreto."

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar a inconstitucionalidade da parte final do art. 3º do Decreto nº 7.567/2011, referente à discriminação quanto à procedência do veículo importado.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 3% (três por cento) do valor da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se, com urgência, à ilustre relatora do Agravo de Instrumento nº 76443-07.2012.4.01.0000/DF (fls. 518/522), dando-lhe ciência desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2013.

HAMILTON DE SÁ DANTAS
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 21ª VARA